



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2026



INTERESSADO: 65.316.726 SAMUEL JOSE DOS SANTOS,
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 90016/2026 | Processo nº 00001-00008067/2026-10

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90016/2026, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), permissão onerosa de uso de espaço físico com área total de 21,9mts², (sendo 3,95mts² de depósito) destinado ao funcionamento de lanchonete, localizado no Térreo Inferior da CLDF.

1 – ADMISSIBILIDADE

A impugnação do ato convocatório pode ser realizada no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme dispõe o artigo 164 da Lei 14.133/2021.

A peça sob exame foi formulada pela empresa 65.316.726 SAMUEL JOSE DOS SANTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 65.316.726/0001-83.

O pedido de Impugnação foi recebido como tempestivo, eis que recebido aos 11 dias do mês de maio de 2026.

2 – RELATÓRIO

2.1. – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta, em síntese, que o critério de julgamento adotado no Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2026, consistente no “maior desconto global sobre o valor total da tabela de preços do cardápio mínimo obrigatório”, seria inadequado para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, sob o argumento de que não considera o efetivo retorno econômico da permissão de uso, a sustentabilidade operacional do serviço, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a viabilidade das propostas, podendo estimular descontos artificiais e inexequíveis.

Alega que o modelo adotado deslocaria a disputa licitatória para a mera redução de preços dos itens do cardápio, sem avaliar fatores como maior retorno patrimonial, melhor proposta econômica ou qualidade dos serviços prestados. Nesse contexto, cita o Acórdão nº 2802/2025 – TCU – Plenário como precedente que teria reconhecido inadequação de critério semelhante em licitação envolvendo cessão de espaço público para exploração de lanchonete.

Sustenta, ainda, que o edital impõe diversas obrigações operacionais à futura permissionária — tais como funcionamento contínuo, manutenção de cardápio mínimo, serviço de tele-entrega e disponibilização de pessoal suficiente — sem apresentar estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, dimensionamento mínimo de pessoal ou demonstração da compatibilidade dessas exigências com o critério de julgamento adotado.

Por fim, a impugnante afirma existir ausência de previsão expressa acerca da participação de Microempreendedor Individual – MEI no certame, requerendo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2026



esclarecimentos quanto à possibilidade de participação, enquadramento jurídico e compatibilidade das exigências operacionais com o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Sustenta, ainda, que o edital afrontaria o princípio da proposta mais vantajosa previsto na Lei nº 14.133/2021, ao não maximizar a receita pública nem assegurar equilíbrio contratual e viabilidade operacional.

3 – PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A peça da impugnante solicita em síntese, o recebimento e conhecimento da impugnação, bem como a suspensão do certame até a análise definitiva do pedido. Requer, ainda, a revisão do critério de julgamento previsto no edital, especialmente quanto à adoção do “maior desconto global sobre tabela de cardápio mínimo obrigatório”.

Pleiteia também a apresentação dos estudos técnicos e documentos que teriam fundamentado a adoção do critério de julgamento, a formação da tabela de preços, a viabilidade econômico-financeira do modelo e o dimensionamento operacional mínimo necessário à execução do objeto.

Além disso, solicita o reconhecimento expresso da possibilidade de participação de Microempreendedor Individual – MEI no certame, bem como esclarecimentos acerca da compatibilidade das exigências operacionais previstas no edital com o regime jurídico simplificado conferido ao MEI pela Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, requer, alternativamente, a retificação do edital para adequação aos princípios da vantajosidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

4 – ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, trago à luz que esse pregoeiro consultou a Unidade Demandante do certame, que é detentora de conhecimentos técnicos sobre o objeto a ser licitado. A íntegra da resposta à consulta pode ser conferida nos autos do Processo-SEI nº 00001-00008067/2026-10 e também poderá ser consultada na pasta do Pregão eletrônico em questão no sítio www.cl.df.gov.br/pregoes.

A Unidade Demandante, responde às argumentações da impugnante da forma a seguir:

“[...]”

1. Da alegada inadequação do critério de julgamento (Maior Desconto) e afronta à proposta mais vantajosa

A impugnante alega que o critério de “Maior Desconto Global” sobre o cardápio não seleciona a proposta mais vantajosa financeiramente para a Administração e não maximiza a receita patrimonial pública. O argumento **não merece prosperar**. O princípio da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, *caput*, da CF) não se resume exclusivamente à busca pela maior arrecadação financeira direta ao Estado, mas sim ao atingimento do interesse público primário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2026



Conforme atestado no subitem 2.2 do Termo de Referência do Edital, a Administração tem desinteresse em parametrizar a competição na maior oferta de taxa de ocupação, pois o objetivo do espaço é oferecer alimentação com preços menores aos consumidores (servidores e público). A cobrança de uma taxa de ocupação maior seria fatalmente repassada aos preços dos produtos, prejudicando o consumidor final.

Assim, o critério de julgamento adotado cumpre rigorosamente a vantajosidade ao garantir modicidade de preços no cardápio mínimo.

2 -A impugnante invoca precedente do TCU que condenou a "simples soma de uma unidade de insumos alimentares a partir dos quais não é possível estabelecer o preço final".

Este precedente não se aplica ao presente Edital. A licitação da CLDF não utiliza uma soma aleatória de insumos.

O Anexo I (Cardápio Mínimo) e o Anexo III (Planilha de Formação de Preço de Referência) trazem uma tabela de preços máximos pré-fixados, fundamentada em pesquisa de mercado presencial em estabelecimentos próximos. O certame exige a aplicação de um desconto global, com mínimo de 3,75%, de forma linear sobre essa tabela de preços fechada e certa, o que atende perfeitamente ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3. Da participação do Microempreendedor Individual (MEI)

Alegou-se omissão no Edital quanto à possibilidade de participação de MEI e dúvidas sobre seu enquadramento. Tal alegação é improcedente por contrariar texto expresso do Edital. O certame é de participação exclusiva para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparados. O subitem 4.9.2 do Edital dispõe expressamente que:

"Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (...) e para o microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123/2006".

Portanto, a participação do MEI é plenamente reconhecida e autorizada, sendo-lhe resguardado o regime jurídico simplificado.

4. Dos estudos técnicos de viabilidade e dimensionamento operacional

A empresa impugnante sustenta a ausência de Estudo Técnico de Viabilidade e aduz que as exigências do edital (como horário das 8h às 19h e tele-entrega) seriam incompatíveis com a estrutura reduzida de um MEI. O argumento **deve ser rechaçado**. Primeiramente, a contratação baseia-se em Estudo Técnico Preliminar formalizado nos autos (doc. SEI nº 2560589). As obrigações como funcionamento contínuo, manutenção de cardápio variado e serviço de tele-entrega nos setores da CLDF visam atender ao fluxo e à rotina administrativa do órgão. Tais exigências decorrem do princípio constitucional da eficiência e visam à prestação adequada do serviço.

Todas as regras e circunstâncias que impactam nos estudos técnicos de funcionamento e que possam causar impacto financeiro aos pretendentes estão postas em Edital. Ademais, o fato de a legislação conferir tratamento tributário e administrativo simplificado ao MEI (LC nº 123/2006) não impede a Administração de exigir requisitos mínimos de qualidade, continuidade e amplitude no fornecimento de alimentação em suas dependências.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2026



Desta forma, é ônus exclusivo da licitante – seja ela ME, EPP ou MEI – avaliar, antes de submeter sua proposta, se seu modelo de negócios e seu enquadramento jurídico atual suportam os custos operacionais (trabalhistas, logísticos, materiais, etc.) e as obrigações contratuais exigidas pelo Termo de Referência.

Por fim, a eventual impossibilidade operacional de uma empresa com apenas 1 (um) funcionário (limite padrão do MEI) para cumprir todas as exigências do escopo licitado não torna o Edital ilegal ou restritivo; apenas demonstra que a licitante precisa dimensionar sua estrutura de acordo com as necessidades da Administração para celebrar o contrato. A Administração possui mecanismos previstos no edital para aferir indícios de inexecutabilidade caso as propostas de custos apresentem valores irreais.

Diante de todo o exposto, as regras contidas no Edital nº 90016/2026 estão condizentes com as legislações em vigor.”

5 – DECISÃO

Sendo assim, após a análise da peça apresentada pela empresa 65.316.726 SAMUEL JOSE DOS SANTOS e seguindo o entendimento manifestado pela Unidade Demandante, **decido conhecer da impugnação interposta, por ser tempestiva, e, no mérito, indeferir o seu pedido.**

Brasília/DF, 14 de maio de 2026.

MARCELO PEREIRA DA CUNHA
Pregoeiro